



Número: **0021297-89.2024.8.17.2001**

Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **04/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Imunidade**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	
	IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA (ADVOGADO(A)) GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
169910302	09/05/2024 08:34	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810271

Processo nº **0021297-89.2024.8.17.2001**

REQUERENTE: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REQUERIDO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **pedido de reconsideração** de decisão (id n 163305911) que analisou o pedido liminar e concedeu parcialmente a pretensão requerida em caráter sumário. A referida decisão concedeu a liminar apenas para **liberação de mercadorias contidas nas Notas fiscais sob nº 13876 e 13877**, sem, contudo, ter deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no auto de infração 2021.000003941455-31 da ação fiscal nº 2021.000002682008-61.

Alega a impetrante que a causa de pedir da presente tutela cautelar tem como fundamento a isenção fiscal da operação, fruto do auto de infração sob nº 2021.000003941455-31, que teria como incidência a obrigação tributária abarcada em razão do Decreto 44.650/2017. Isso porque, as mercadorias são destinadas à Administração Pública direta do Estado de Pernambuco.

Completa que difere o pedido liminar buscado nestes autos, do pedido que se buscou nos autos do mandado de segurança nº 0088138-71.2021.8.17.2001 que tramitou neta vara. Expressa a aludida diferença sobretudo pela fundamentação que se distingue nas duas ações, motivo pelo qual, não deve o pedido liminar destes autos ser considerado idêntico ao da outra demanda. Neste sentido, afirma a demandante que, de fato, esta ação tem fim de liminarmente suspender a cobrança dos valores a título de ICMS referente ao auto de infração sob nº 2021.000003941455-31, até o julgamento em definitivo do processo administrativo fiscal, pedido este que também se deu na outra demanda. **Contudo, a causa de pedir é diferente** em razão de não incidir ICMS antecipado e ICMS antecipado ST por se está diante de uma situação de isenção, estabelecida por Decreto Estadual, e não apenas com base no fundamento utilizado na outra demanda.

Diz que o Juízo não analisou o pedido liminar sobre o prisma da nova causa de pedir e, assim, defende merecer reparo



a decisão para análise e concessão total do pedido liminar.

Sendo assim, neste momento, requer seja reconsiderada a decisão, determinando a concessão, em sua integralidade, da tutela de urgência de natureza cautelar, com fito de suspender a cobrança dos valores a título de ICMS referente ao auto de infração sob nº 2021.000003941455-31, até o julgamento em definitivo do processo administrativo fiscal. Requer, conseqüentemente, a concessão da Certidão de Regularidade Fiscal da DEMANDANTE, para que viabilize a sua atuação empresarial no fornecimento de mercadoria, no recebimento dos valores pelas mercadorias já fornecidas pelo Estado e a participação de processos licitatórios diante do ente estadual.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a empresa juntou aos autos novos documentos e explicitou sobre nova causa de pedir ao pedido de reconsideração aqui em análise. Da mesma forma, fez explanações contundentes em sua defesa, já que este Juízo, de fato, reconheceu prejudicado o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito resultante do auto de infração de nº 2021.000003941455-31, por entender haver identidade com pedido anteriormente pleiteado no mandado de segurança de nº 0088138-71.2021.8.17.2001.

Em análise aos argumentos postos, bem como a legislação de regência, certo é que a decisão não tratou sobre a alegação de isenção trazida na causa de pedir neste feito. Passo, portanto, a verificar nesse momento.

O pedido liminar ora requerido é no sentido de suspender a cobrança dos valores a título de ICMS referente ao auto de infração sob nº 2021.000003941455-31, até o julgamento em definitivo, tendo **como fundamento a isenção fiscal** por transferência de mercadoria ao ente da Administração Pública, e não sobre a transferência de mercadorias interestaduais entre matriz x filial.

De fato, a decisão proferida neste autos considerou o pedido liminar semelhante ao pedido anteriormente pleiteado pela empresa no outro feito e, por isso, não deferiu a liminar nesse aspecto.

Entretanto, esclarece-se, nesta oportunidade, que o fundamento do pedido requerido na outra demanda foi quanto a não incidência do ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (O artigo 12, I, da Lei Complementar 87/1996 • Súmula n. 166/STJ • Artigo 155, II, da Constituição Federal). Já o pedido feito neste pleito tem como base a não incidência do ICMS-antecipado e/ou ST nas operações objeto do auto de infração (Decreto 46.179/2018, incorporado no RICMS/PE no Anexo 7 (Artigo 322 do RICMS/PE - Decreto 44.650/2017).

Em análise a legislação de regência, é de se observar essa isenção apontada pela empresa impetrante no sentido de não incidência de ICMS antecipado e ICMS antecipado ST, estabelecida por Decreto Estadual, sobre as operações que advieram do auto de infração nº 2021.000003941455-31. In casu, o **auto de infração** se deu acerca da transferência de mercadorias destinadas ao processo licitatório sob nº 0196.2019.CCPL- VIII. PE.0137.SAD.SEDUC (**id nº 169432269**), no qual a empresa estava responsável por fornecer a Administração Pública do Estado, materiais escolares para toda a educação básica da Rede Estadual.

A mercadoria em tela foi destinada EXCLUSIVAMENTE para o cumprimento da obrigação legal junto ao Estado de Pernambuco, correspondentes ao fornecimento dos lotes 3A e 4A. 04. Nos termos da lei as operações de circulação de mercadorias com destino aos órgãos da Administração Públicas Estaduais são ISENTAS, com fundamento no Decreto



46.179/2018, incorporado no RICMS/PE no Anexo 7: ANEXO 7 OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO AA NOS TERMOS DO ART. 30 [...] Art. 63. As seguintes operações e prestações de serviço, com destino a órgão da Administração Pública Estadual direta e respectivas fundações e autarquias, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 73/2004: I – internas; 05. Nesse sentido, em relação ao ICMS-Antecipado nas operações interestaduais o artigo 322 do RICMS/PE (Decreto 44.650/2017) prevê a não incidência nos casos de operações internas isentas: Art. 322. Não se procede à antecipação do imposto quando a subsequente operação interna estiver contemplada com isenção, não incidência, diferimento ou crédito presumido em valor correspondente ao respectivo débito

Em vista disso, é de se validar o pedido de reconsideração para estender a concessão da liminar em sua totalidade, de modo a abarcar a suspensão da cobrança dos valores a título de ICMS referente ao auto de infração sob nº 2021.000003941455-31, até o julgamento em definitivo desta ação. Isso porque é de se considerar a não incidência do ICMS-antecipado e/ou ST nas operações objeto do auto de infração, visto que as operações são de transferências de mercadorias com destino a órgão da Administração Pública Estadual direta, conforme se comprova documentalmente.

Sendo assim, considero o pedido de reapreciação da tutela antecedente por nova causa de pedir, baseada em nova fundamentação diversa.

Ante o exposto, revejo a decisão anterior, por motivo de explicitação de fundamentação não apreciada anteriormente, e **DEFIRO o pedido liminar** para, também, determinar a suspensão da cobrança dos valores a título de ICMS referente ao auto de infração sob nº 2021.000003941455-31, até o julgamento em definitivo do processo administrativo fiscal.

A presente decisão poderá ser revista, por se tratar de decisum concedido de forma precária.

A presente decisão é parte integrante da anterior.

Intimem-se e cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2024.

JADER MARINHO DOS SANTOS

Juiz de Direito